



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677211 - SC (2017/0136372-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN - RS035949
AGRAVADO : AFRANE SERDEIRA
ADVOGADOS : REINALDO ASSIS PELLIZZARO - SC001315
ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA - SC011629
ALINE CRISTINA DE FREITAS - SC033881
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 303 E 462 DO CPC/73 E 1º, § 1º, DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela parte recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Declaratória, ajuizada pela recorrente em face de Afrane Serdeira, objetivando a declaração de falsidade de matrícula, bem como a declaração de propriedade de imóvel, declinou da competência para a Justiça estadual. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado qualquer juízo de valor sobre os arts. 128, 303 e 462 do CPC/73 e 1º, § 1º, da Lei 6.015/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por

ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado" (STJ, AgInt no REsp 1.665.396/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017), tal como ocorre, no caso.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "não parece seja necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ – aplicável, por analogia, ao caso dos autos –, "é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo" (STJ, AgInt no REsp 1.689.653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.211 - SC (2017/0136372-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN, em 28/03/2017, com base nas alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Se no curso da tramitação processual ficou ajustada a legitimidade da União e esta manifesta não ter interesse em intervir, o que foi reconhecido pelo juízo federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual.

Ausência de nulidade.

Decisão mantida. Agravo improvido' (fl. 903e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA AO MP PARA APURAÇÃO DE CRIME. ART. 40 DO CPP. ATO CORREICIONAL DO JUIZ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.

2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

3. A determinação legal veiculada no art. 40 do CPP somente se aplica quando, no exame do processo, o magistrado se convencer da existência de crime. A providência em questão está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a

requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo.

4. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento' (fl. 957e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 82, III, 83, I e II, 246, parágrafo único, 303, 462, 535, 944 do CPC/73, assim como aos arts. 129, II, III e IX da CF/88, 5º, I, **h**, III, **a** e **b**, da Lei Complementar 75/93, 25, V, da Lei 8.625/93 e 1º, § 1º, IV, da Lei 6.015/73.

Sustenta a parte recorrente, de início, a existência de omissão, obscuridade e erro, não apreciados em sede de Embargos Declaratórios, quanto à ausência de cumprimento das condições impostas pela União, necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito, impossibilidade de solução da questão mediante decisão interlocutória, equívoco em relação à falta de demonstração de prejuízo ao direito da recorrente, necessidade de instrução do feito, ocorrência de afronta ao art. 462 do CPC/73 e existência de interesse da União, **in casu**.

Assevera, de outra parte, que 'mostra-se coerente que a participação do MPF seja necessária no presente feito, pela simples constatação de que, seja em ação direta, seja em defesa, sendo o usucapião procedente, este sempre irá alterar os Registros Públicos, de quem o Ministério Público é o fiscal da lei, em verdade o curador' (fl. 977e).

Acrescenta que 'o recorrido, através de equivocado procedimento sugerido pela União, que sequer ingressou formalmente no feito' afirmou 'nos autos que renunciava a pretensão sobre a terra pública - que sua matrícula incorpora' (fl. 1.005e), em contrariedade aos arts. 303 e 462 do CPC/73.

Afirma, ainda, que, 'caracterizado pelo distanciamento da realidade do que foi trazido a julgamento e da realidade do que foi decidido, tudo indica que incorreu em violação do artigo 128 do CPC de 73' (fl. 1.009e).

Requer, ao final, 'restando claro que a r. decisão recorrida proferida nos embargos de declaração interpostos, **data venia**, abre a via do especial pela alínea 'a' do III do artigo 105 da CF de 88, pois: (i) se mostra ofensiva ao artigo 535, I e II do CPC/73 c/c o artigo 131 do CPC/73, hoje ao artigo 1.022, I, II, III parágrafo único, II c/c o artigo 489, § 1º, IV do NCPC c/c o artigo 371 do NCPC, pelo que se impõe o reconhecimento de sua nulidade e a determinação de que outra decisão seja proferida, desta feita enfrentando e emitindo pronunciamento expresse sobre os temas jurídicos veiculados nos embargos de declaração manejados; ou, se assim não entenderem (ii) reconhecer a negativa de vigência ao artigo 128 do CPC/73, hoje artigo 141, NCPC, diante da natureza **citra petita** da decisão, declarando-a nula, conseqüentemente, determinando-se que outra seja proferida com o enfrentamento das questões veiculadas nos recursos; ou se assim não entenderem (iii) que seja reconhecida a contrariedade ao artigo 944 do CPC/73, e a negativa de vigência artigo do artigo 5º, i, 'h', III, 'a' e 'b' da Lei Complementar 75/93, ao artigo 25, V da Lei 8.625/93, ao artigo 82, III, artigo 83, I e II e artigo 246, parágrafo único, todos do CPC 73 e ao

Superior Tribunal de Justiça

artigo 1º, § 1º, IV da lei 6.015/73, diante da não intimação do Ministério Público Federal, consequentemente, anulando-se todos os atos praticados, com a consequente remessa dos autos a originária instância para que seja intimado o **parquet** federal para dizer de seu interesse no presente feito; ou (iv) que seja reconhecida a negativa de vigência do artigo 303 do CPC/73, hoje artigo 342 do NCPC, diante da alteração dos pedidos realizados pelo réu após a contestação, anulando-se as decisões tomadas; ou (v) reconhecer a contrariedade ao artigo 462 do CPC/73, diante da apreciação da questão do 'suposto' fato novo, em decisão interlocutória, e não em sentença, consoante a literal disposição legal, anulando-se todas as decisões, com base neste dispositivo legal, tomadas' (fls. 1.009/1.010e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 1.020/1.025e e 1.027/1.034e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.038e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela parte recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Declaratória, ajuizada pela recorrente em face de Afrane Serdeira, objetivando a declaração de falsidade de matrícula de imóvel, bem como a declaração de propriedade condicionada a direito de terceiros, declinou da competência para a Justiça Federal.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'No mérito, a decisão agravada deve ser mantida e os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual porque: (a) não há nulidade na forma como o feito tramitou nem houve cerceamento aos direitos processuais da parte autora; (b) a União manifesta que não tem interesse no processo e nada justifica que ela devesse intervir.

Examinando os fundamentos do agravo, parece-me que devam ser rejeitados pelos motivos que seguem:

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não parece ser o caso de serem nulas as decisões proferidas porque examinaram as questões propostas, dentro daquilo que deveria ser examinado. Não é necessário que o juízo examine todo e qualquer argumento deduzido, mas apenas aquilo que é relevante para a formação do seu convencimento e para adequada motivação.

Quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não parece tenha havido nulidade que prejudicasse a tramitação do processo. A parte sempre teve acesso ao processo e não é todo e qualquer ato processual que enseja necessidade de sua intimação. Apenas aquilo que é relevante deve ser objeto de intimação às partes, não sendo demonstrado qualquer prejuízo ao direito da parte autora pela forma como o juiz conduziu o processo.

Quanto à intimação do Ministério Público Federal, não parece seja

necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado. Pode ser que no prosseguimento da ação, perante a Justiça Estadual, o magistrado entenda ser necessária intervenção do Ministério Público naquela jurisdição, quando então poderá providenciar as necessárias intimações. Mas por ora, na Justiça Federal, não parece necessária essa intervenção.

Quanto à competência da Justiça Estadual, a ação foi proposta entre particulares. Não envolve a União Federal. A própria União Federal, pelo que foi dito na decisão agravada, foi intimada para manifestar seu interesse em intervir e declinou de intervir, já que eventual procedência da ação não atingiria bens públicos federais.

Ademais, ainda que o réu tenha alegado usucapião em sua defesa, isso não significa que a ação proposta pela parte autora tivesse efeito duplice e pudesse servir para gerar título oponível à União para fins de usucapião. É que se a União não foi parte do processo, como não é, a sentença de mérito não pode a ela ser oponível. E como a pretensão das partes fica limitado ao conflito havido entre elas, não atinge esfera da União e não há motivo para a União intervir. Isso foi reconhecido por juiz federal, motivo pelo qual a competência para prosseguir com a ação é da Justiça Estadual, como foi decidido.

Quanto a equívocos na tramitação do processo, não parece que tenham ocorrido. É possível que a legitimidade das partes seja ajustada ao longo da tramitação do processo, especialmente em situações que envolvem a legitimidade da União. Às vezes, fica esclarecido na tramitação do processo que a área da União não é atingida pela pretensão da parte autora e então é possível resolver-se essa questão de legitimidade, com exclusão do ente federal do processo e remessa à Justiça Estadual, como aconteceu nos autos.

Quanto aos documentos juntados no evento 16 do agravo, na data da sessão de julgamento, esses documentos não são novos, poderiam ter sido juntados anteriormente, e ainda não foram sequer apresentados ao juízo de origem. Se a parte entende que tais documentos são relevantes, deverá apresentá-los ao juízo de origem, lá deduzindo sua pretensão, mas não me parece sejam esses documentos agora relevantes para alterar o que está sendo decidido neste julgamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa do processo originário à Justiça Estadual, como decidido' (fls. 900/902e).

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, erro ou obscuridade, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 128, 303 e 462 do CPC/73 e 1º, § 1º, da Lei 6.015/73. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que 'não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna' (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Ademais, não há como ser acolhida a alegação de nulidade da decisão ora agravada, pela falta de intervenção do **parquet** no feito, uma vez que, conforme assinalado no aresto recorrido, 'não parece seja necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado' (fl. 901e).

Sobre a matéria, esta Corte vem decidindo que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito, na qualidade de fiscal da lei, por si só não configura nulidade, a não ser se demonstrado efetivo prejuízo.

A propósito, confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCUSSÃO DE PRERROGATIVAS. OCORRÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Tendo em vista a ocorrência de conciliação e o consequente encerramento da discussão de mérito, não remanesce a necessidade da análise, por esta Corte, acerca das apontadas nulidades no processo.

2. A ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, à nulidade

processual, salvo comprovado prejuízo. Precedentes. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 75.210/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Fica, em consequência, prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de fls. 1.158/1.160e.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 1.239/1.244e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DO ERRO, DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE.

7. Ainda que dito inexistente os vícios da omissão, do erro ou da obscuridade na entrega da prestação jurisdicional pelo Regional quando do julgamento dos Embargos de Declaração [violação do artigo 535, I e II do CPC], o entendimento é veiculado por decisão caracterizada pela ausência de fundamentação, já que os argumentos utilizados são passíveis de serem aplicados em qualquer decisão que eventualmente transite por este Superior Tribunal e alegue mencionada ofensa [folhas e-STJ FI-966/995 parágrafo 1 ao 1.10], em clara violação e afastamento de aplicação do artigo do 489, § 1º, III do N.CPC. Confira-se o voto, sic:

(...)

8. Não há referência ao que foi suscitado no Recurso Especial manejado [folhas e-STJ FI.966/995 parágrafo 1 ao 1.10] para se pedir o reconhecimento da nulidade do acórdão lá proferido. Logo, é de se questionar: Como é possível se afirmar inexistência dos vícios da omissão, erro ou obscuridade? Consequentemente, o argumento de inconformismo com o julgamento proferido pela corte Regional, data vênia, não encontra ancoradouro nos presentes autos.

9. Assim, decisão judicial sem a análise da argumentação desenvolvida pelo recorrente, aquilo que foi suscitado para se alegar a nulidade de Acórdão Regional, NEGA o efeito devolutivo amplo – artigo 1.034, parágrafo único - e viola as disposições do artigo 489, II, §1º, VI, ambos do N.CPC, já que afasta a pacífica orientação e aplicação deles do caso em comento.

DOS ARTIGOS 128, 303 E 462 DO CPC/73 E 1º, § 1º DA LEI 6.015/73 DO PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 128 DO CPC/73

10. Quanto a violação aos artigos 128, 303 e 462 do CPC/73 e 1º, § 1º da Lei 6.015/73, e a suposta ausência de prequestionamento, acredita-se não ser o caso, pois, como reconheceu esta E Relatora [e-STJ FI.1239, 2º Parágrafo], sic: Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos apenas

para fins de prequestionamento...

11. Pois, pelo Regional [e-STJ Fl.952 e Fl.956], restaram agitados os dispositivos legais tidos por violados, verifique-se:

(...)

12. Por outro lado, vê-se o agitação/prequestionamento dos artigos 128, 303, 462 do CPC/73 e do artigo 1º, § 1º da Lei 6.015/73 quando do julgamento do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração. Ainda que assim não fosse, tem-se a interpretação a contrário sensu da súmula n. 356/STF, que tem por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados por força do recurso integrativo manejado [e - STJ Fl.913/943] afastando, portanto, o óbice levantado.

13. Entretanto, com relação ao artigo 128 do CPC/73 sua violação resta configurada, e caracterizada, já que, como consignado no Agravo de Instrumento [folhas e-STJ Fl.804, 1º, 2º e 3º parágrafos] e nos Embargos de Declaração [folhas e-STJ Fl.915, item 'a', 3º, 4º e 5º parágrafos e folhas e-STJ Fl.929, item IV, parágrafo 1º], sobre o qual o Regional omitiu-se de enfrentar, a recorrente demonstrou que julgou-se causa diversa da que lhes foi apresentada à julgamento.

14. O Regional entendeu que o recorrido cumpriu com as condições impostas pela União para esta não intervir no feito, ou seja, que renunciou em usucapir a terra pública e confeccionou a planta e o memorial com exclusão do terreno de marinha da [artigo 20, VII da CF de 88] da pretensão, mesmo tal fato ter ocorrido somente no imaginário, pois, inexistente nos autos [como exposto no Agravo de Instrumento [item 'a', folhas e-STJ Fl.804] e nos Embargos de Declaração [folhas e-STJ Fl.915] e manteve, no ponto, a sentença [e STJ Fl. 902]. Portanto, o Regional, ao deixar de observar o artigo 128 do CPC/73 [a causa trazida a julgamento], violou-o, prequestionando-o implicitamente, o que abre a via do Recurso Especial pelo artigo 105, III 'a' da CF de 88.

15. Assim, infere-se do relato da E Ministra, que a argumentação desenvolvida no Recurso Especial, permite a compreensão da controvérsia, haja vista que suas razões estão relacionadas àquelas declinadas no acórdão combatido. Existindo também, por força do julgamento dos Embargos de Declaração, indicação expressa dos dispositivos e teses considerados violados. Incide, pois, o entendimento proferido no AgRg nos EDcl no REsp 1.075.839/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010.

DO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 303 E 462 DO CPC/73

16. Acerca dos artigos 303 e 462 do CPC/73 resta amplamente caracterizada seu prequestionamento e violação pelo Regional.

17. A violação do primeiro [artigo 303 do CPC/73] dá-se, após a estabilização da lide [após a contestação do feito], quando o recorrido altera o pedido de usucapião para excluir de sua pretensão a área de marinha, o que foi admitido pelo juiz de piso, relatado e decidido como possível pelo Regional [folhas e-STJ Fl.900, item 'c', na 12ª e 13ª linhas]. Logo, prequestionado, ainda que implicitamente, o artigo 303 do CPC/73, pois

autorizada a remessa do feito para a justiça estadual, mediante alteração de pedido realizada após a contestação do feito.

18. Em relação ao segundo [artigo 462 do CPC/73], sua violação decorre sob duplo aspecto. A um, por se considerar como sendo fato novo o pedido de exclusão/desistência da pretensão de usucapião do terreno de marinha realizado pelo recorrido. A dois, por aplicar referido dispositivo não quando da sentença, mas em decisão interlocutória, contrariando sua literal disposição legal.

19. A agitação do artigo 462 também é expressa quando do julgamento do Agravo de Instrumento [folhas e-STJ Fl. 900, primeiro parágrafo, item 'c', na 12ª e 13ª linhas] e, sua violação, decorre quando a Corte, ao julgar o recurso, admite-o como fato novo e sua aplicação em decisão interlocutória, não em sentença conforme literal disposição legal.

20. Quanto ao 1º, § 1º da Lei 6.015/73, pare que dúvida não paire acerca do debate deste dispositivo, princípios nele estabelecidos e em referida legislação, tem-se a seguinte passagem, sic: ... o simples fato da ação versar sobre falsidade do registro imobiliário ... [e STJ Fl.901, 2º parágrafo], ou seja, a isso implica dizer que o prequestionamento, ainda que implícito, é manifesto.

21. Contudo, se assim não entenderem [existência do prequestionamento dos artigos 128, 303, 462 todos do CPC/73 e artigo 1º, § 1º da Lei 6.015/73], então que esta Corte reconheça a nulidade do **decisum** proferido em Embargos de Declaração, pois, no recurso integrativo se pediu para que o Regional emitisse entendimento expresso sobre estes dispositivos legais, conforme folhas:

(...)

22. Inobstante o pedido para que fosse declinada pelo Regional a base legal para sustentar o entendimento proferido no Agravo de Instrumento, de forma a viabilizar o acesso as instâncias extraordinárias [folhas e-STJ Fl 941-942, item VIII].

23. Contudo, a respeito desses [21/22], o Regional simplesmente silenciou quando do julgamento dos integrativos [e-STJ Fl 952/956] sob o laconioso e padronizado argumento da rediscussão do julgado caracterizando, portanto, violação ao artigo 535, I e II do CPC/73.

DA INTERVENÇÃO DO MPF

24. Quanto a intervenção do MPF, ainda que esta Relatora tenha adotado o entendimento do Regional [omisso quanto a causa de pedir acerca da necessidade de intervenção deste no feito, conforme recurso de EDcl (STJ Fl.978/980, item, 1..4.4] o presente Recurso Especial tem fundamentos recursais mais amplos que o entendimento relatado e consignado na decisão [que limita-se a afirmar a desnecessidade de intervenção do MPF pelo fato de o feito não ser ação de usucapião, ser de simples falsidade de registro imobiliário e da ausência de demonstração de prejuízo dessa não intervenção].

25. No Especial a recorrente alega a necessidade de intervenção do MPF, sobre o que esta E Relatora NÃO manifestou-se [embora devesse por força

do artigo 489, II, § 1º, IV, VI e 1.034, parágrafo único do N.CPC, aos quais acabou negando vigência e afastando a aplicação] diante:

(...)

26. Veja-se que quanto a alegação da necessidade de demonstração de prejuízo, para se reconhecer a nulidade do feito pela ausência da intervenção do MPF, é entendimento vago e abstrato, caracterizando decisão despida de fundamentação, passível de ser aplicada a qualquer julgado que transite junto a este Tribunal Superior, que alegue a nulidade do feito por ausência de intervenção do **Parquet**. Portanto, a decisão assim proferida viola e afasta a aplicação do artigo 489, § 1º III do N.CPC.

27. Note-se também, que a simples transcrição da ementa do AREsp n. 75.210, não supre a necessidade de fundamentação, já que a decisão assim proferida é considerada imotivada e incide na violação do artigo 489, § 1º, V do N.CPC, cuja aplicação é afastada, pois se limita a indicar precedente sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos utilizados.

28. A exigência da demonstração do prejuízo para anulação do processo é criação pretoriana, despida de base legal que viola e afasta a aplicação de literal disposição de lei, **in casu**, o artigo 246 do CPC/73 c/c o artigo 5º, I, 'h', III, 'a' e 'b' da Lei Complementar 75/93 [funções institucionais do Ministério Público], o artigo 25, V e 26, VIII, ambos da Lei 8.625/93 [garantia do exercício das funções institucionais] e o artigo 82, III do CPC c/c 25, IV, 'b' da Lei 8.625/93 [interesse público pela natureza da lide demonstrado pela Recomendação 80/2015 e, posteriormente, pela ACP que tramita que tramita na 6ª Vara Federal de Florianópolis – SC [autos n. 5015630-97.2017.4.04.7200/SC], pois, todos estes não autorizam que o MPF não seja intimado para dizer de seu interesse na tramitação do presente feito, quando, como no caso em comento, esteja-se diante de fatos que atraem o exercício das funções institucionais, ainda que nesse grau de jurisdição [artigo 25, V 3 e 26, VIII 4 da Lei 8.625/93].

29. Ressalte-se, esta questão foi expressamente comunicado ao Regional no evento 16, folhas e-STJ Fl 851/(887/893), ainda na figura da Recomendação n. 80/2015 PGR/MPF/SC, sobre o que, pura e simplesmente deixou de emitir juízo, ainda que instado mediante Embargos de Declaração no tópico III, folhas e-STJ Fl. 924/929] e tópico VII folhas e-STJ Fl 938/941, sob o lacônico e padronizado argumento da rediscussão do julgado.

30. Ou seja, E Relatora, o que irá ser debatido nos presentes autos, por força da fraude fundiária/registral/cartorária também afeta a União por força da origem fraudulenta das matrículas do réu [e-STJ Fl. 851/893, IRASC] sobre o terreno de marinha e, hoje, é objeto de Ação Civil Pública que tramita na 6ª Vara Federal de Florianópolis – SC [autos n. 5015630-97.2017.4.04.7200/SC], proposta pelo MPF e, devidamente, comunicado a esta Corte através da petição de folhas e-STJ Fl.1052, inicial [e-STJ Fl.1054/Fl.1121] e decisão liminar do Juízo Federal [e-STJ Fl. 1122/Fl.1128] que deles acredita-se que a E Relatora deveria conhecer,

pois, se por um lado a ACP caracteriza fato novo [artigo 493 do N.CPC] e demonstra o interesse da União e do MPF na questão [nos preceitos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e 5º, I, 'h', III, 'a' e 'b' da Lei Complementar nº 75/93], por outro, diz respeito a competência e a prevenção do juízo, cujo enfrentamento deveria dar-se de ofício, conforme artigo 64, § 1º do N.CPC c/c o artigo 2º, Parágrafo único da lei 7.347/85 e 109, I da CF de 88.

31. Contudo, estas questões restaram omitidas no julgado pelo ainda que com violação, pelo afastamento, dos artigos 64, § 1º, 493 e 1.034, parágrafo único do N.CPC.

DA UNIÃO

32. Veja-se ainda, que a decisão liminar lançada em referida ACP [e-STJ Fl. 1122/Fl.1128] não faculta a União ignorar a grilagem de terras públicas federais, como o faz no caso concreto, ao argumento de que a questão não lhe diz respeito [e-STJ Fl.901, 3º Parágrafo], mas que apure, conforme a seguinte passagem da decisão, sic:

(...)

33. Logo, também por este norte, resta plenamente configurado o interesse federal para atrair o processamento da presente à Justiça Federal [artigo 109, I da CF de 88], pois, se a União deve apurar, por certo, deve se opor para coibir a fraude que se apropria do bem público [pena de seus representantes incorrerem em ato de improbidade administrativa].

QUANTO AS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

34. Com efeito, ainda que não caiba a análise de eventuais questões constitucionais em Recurso Especial, este fato não implica em dizer que o presente recurso especial não deva ser provido pela violação da legislação federal nele veiculada [artigo 105, III, 'a' da CF de 88], tal e como deveria ter ocorrido por força da sua admissão conforme exposto nos parágrafos 1 a 33 do presente arrazoado.

35. Aliás, na decisão proferida a E Relatora, não declinou qual seria o ponto obstado, ainda que pareça tratar-se da questão dos artigos 129, II, III e IX da CF que trata das funções institucionais do MP por ela relatado, embora não tenha sido realizado no pedido o reconhecimento de sua violação [item 'iii' do pedido, e STJ Fl.1010].

36. Contudo, este óbice em nada prejudica a análise do Recurso Especial manejado diante da violação aos dispositivos legais que tratam das funções institucionais do MPF e se consideram violados, a saber: o artigo 5º, I, 'h', III, 'a' e 'b' da Lei Complementar 75/93 [funções institucionais do Ministério Público], o artigo 25, V e 26, VIII, ambos da Lei 8.625/93 [garantia do exercício das funções institucionais] e o artigo 82, III do CPC c/c 25, IV, 'b' da Lei 8.625/93 [interesse público pela natureza da lide demonstrado pela Recomendação 80/2015 e, posteriormente, pela ACP que tramita que tramita na 6ª Vara Federal de Florianópolis – SC [autos n. 5015630-97.2017.4.04.7200/SC].

37. Ressalte-se, fundamentos legais que foram suscitados no recurso especial, que por força de seu efeito devolutivo amplo, a matéria recorrida é devolvida amplamente [artigo 1.034, parágrafo único do N.CPC, artigo 257

do RISTJ e súmula 456/STF, por analogia] o que implica o re julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, devendo, por força do artigo 489, § 1º IV e VI do NCPC, serem analisados.

38. Contudo, se não forem estes os dispositivos constitucionais a que alude a E Relatora, reconheça, no ponto, a nulidade do **decisum** diante da violação do artigo 489, III, § 1º III, já que absolutamente abstrata e imotivada, e poderia justificar qualquer outra decisão sobre esta impossibilidade.

QUESTÕES RELEVANTES OCORRIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO, MAS OMITIDAS NA PRESENTE DECISÃO

39. Finalmente, dois pontos restaram omitidos da decisão, inobstante sua relevância. A conduta processual do recorrido e a compra e venda do imóvel que, em tese, é passível de configurar crimes e infrações administrativas contra a ordem tributária.

40. O primeiro, a conduta processual, que deve ser conhecida de ofício, segundo a dicção devendo do § 2º do artigo 77 do N.CPC, pois, enquanto se discute a competência para apreciar o feito, 'os expertos', ainda que de forma sorrateira, para dizer o mínimo, estão construindo uma nova casa sobre o imóvel em questão [conforme e STJ Fl. 1143/1156], fato que, configura atentado processual e atentatório a dignidade da justiça conforme inciso VI do artigo 77 do N.CPC, o que exige sua apuração e a aplicação das penas previstas nos §§ 2º [multa] e 7º [reestabelecimento do **status quo ante**] do mencionado dispositivo.

41. O segundo, a compra e venda do imóvel para a empresa do procurador do recorrido, com uma escritura de compra e venda do imóvel celebrada por R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) [folhas e-STJ Fl.1.149/1.152] e uma Promessa de Compra e Venda celebrada por R\$ 750.00,00 (setecentos e cinquenta mil reais) [folhas e-STJ Fl.1.145/1.148], o que pode, ao menos em tese, acarretar violação aos artigos 117 c/c 142, 852, todos do RIR [ganho de capital na alienação imobiliária], sobre o que incidiria o imposto de renda [tributo federal – artigo 153, I da CF de 88 -] de forma a viabilizar o lançamento de ofício do tributo [artigo 841 e ss do RIR] e eventual violação aos artigos 1º e 2º da Lei 3137/90, fatos que, evidentemente, chamam a intimação do MPF [artigo 25, III da Lei 8.625/93] e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (AGU/PGFN) [artigo 12, V, Parágrafo Único da LC 73/93]" (fls. 1.251/1.259e).

Por fim, requer "esta E Relatora receba a presente e exerça seu juízo de retratação, atendendo aos pedidos formulados no corpo do Agravo Interno, caso contrário, remeta os presentes a Turma para que esta então, profira julgamento acerca deles. 43. Na remota hipótese de improvimento do recurso, PEDE, que a turma emita pronunciamento expresso sobre as teses e os dispositivos legais veiculados, esgotando a instância, a fim de viabilizar a interposição das ações/recursos/reclamações perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 1.259e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.264/1.268e e 1.220/1.276e, pelo

Superior Tribunal de Justiça

improvemento do recurso.

A fl. 1.281e, determinei ao recorrente que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo originário, conforme noticiado a fls. 1.279e.

Em cumprimento ao despacho, a parte recorrente requer o prosseguimento do feito (fls. 1.283/1.284e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.211 - SC (2017/0136372-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN - RS035949
AGRAVADO : AFRANE SERDEIRA
ADVOGADOS : REINALDO ASSIS PELLIZZARO - SC001315
ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA - SC011629
ALINE CRISTINA DE FREITAS - SC033881
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 303 E 462 DO CPC/73 E 1º, § 1º, DA LEI 6.015/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela parte recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Declaratória, ajuizada pela recorrente em face de Afrane Serdeira, objetivando a declaração de falsidade de matrícula, bem como a declaração de propriedade de imóvel, declinou da competência para a Justiça estadual. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado qualquer juízo de valor sobre os arts. 128, 303 e 462 do CPC/73 e 1º, § 1º, da Lei 6.015/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a

questão federal suscitada"), na espécie.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado" (STJ, AgInt no REsp 1.665.396/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017), tal como ocorre, no caso.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que "não parece seja necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ – aplicável, por analogia, ao caso dos autos –, "é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo" (STJ, AgInt no REsp 1.689.653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se Agravo de Instrumento, interposto pela parte recorrente contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação Declaratória, ajuizada pela recorrente em face de Afrane Serdeira, objetivando a declaração de falsidade de matrícula, bem como a declaração de propriedade de imóvel, declinou da competência para a Justiça Estadual.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

"No mérito, a decisão agravada deve ser mantida e os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual porque: (a) não há nulidade na forma como o feito tramitou nem houve cerceamento aos direitos processuais da parte autora; (b) a União manifesta que não tem interesse no processo e nada justifica que ela devesse intervir.

Examinando os fundamentos do agravo, parece-me que devam ser rejeitados pelos motivos que seguem:

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, não parece ser o caso de serem nulas as decisões proferidas porque examinaram as questões propostas, dentro daquilo que deveria ser examinado. Não é necessário que o juízo examine todo e qualquer argumento deduzido, mas apenas aquilo que é relevante para a formação do seu convencimento e para adequada motivação.

Quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não parece tenha havido nulidade que prejudicasse a tramitação do processo. A parte sempre teve acesso ao processo e não é todo e qualquer ato processual que enseja necessidade de sua intimação. Apenas aquilo que é relevante deve ser objeto de intimação às partes, não sendo demonstrado qualquer prejuízo ao direito da parte autora pela forma como o juiz conduziu o processo.

Quanto à intimação do Ministério Público Federal, não parece seja necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado. Pode ser que no prosseguimento da ação, perante a Justiça Estadual, o magistrado entenda ser necessária intervenção do Ministério Público naquela jurisdição, quando então poderá providenciar as necessárias intimações. Mas por ora, na Justiça Federal, não parece necessária essa intervenção.

Quanto à competência da Justiça Estadual, a ação foi proposta entre particulares. Não envolve a União Federal. A própria União Federal, pelo que foi dito na decisão agravada, foi intimada para manifestar seu interesse em intervir e declinou de intervir, já que eventual procedência da ação não atingiria bens públicos federais.

Ademais, ainda que o réu tenha alegado usucapião em sua defesa, isso não significa que a ação proposta pela parte autora tivesse efeito dúplice e pudesse servir para gerar título oponível à União para fins de usucapião. É que se a União não foi parte do processo, como não é, a sentença de mérito não pode a ela ser oponível. E como a pretensão das partes fica limitado ao conflito havido entre elas, não atinge esfera da União e não há motivo para a União intervir. Isso foi reconhecido por juiz federal, motivo pelo qual a competência para prosseguir com a ação é da Justiça Estadual, como foi decidido.

Quanto a equívocos na tramitação do processo, não parece que tenham ocorrido. É possível que a legitimidade das partes seja ajustada ao longo da tramitação do processo, especialmente em situações que envolvem a legitimidade da União. Às vezes, fica esclarecido na tramitação do processo que a área da União não é atingida pela pretensão da parte autora e então é possível resolver-se essa questão de legitimidade, com exclusão do ente federal do processo e remessa à Justiça Estadual, como aconteceu nos autos.

Quanto aos documentos juntados no evento 16 do agravo, na data da sessão de julgamento, esses documentos não são novos, poderiam ter sido juntados anteriormente, e ainda não foram sequer apresentados ao juízo de origem. Se a parte entende que tais documentos são relevantes, deverá apresentá-los ao juízo de origem, lá deduzindo sua pretensão, mas não me parece sejam esses documentos agora relevantes para alterar o que está sendo decidido neste julgamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa do processo originário à Justiça Estadual, como decidido" (fls. 900/902e).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante, mormente quando afirma que "a própria União Federal, pelo que foi dito na decisão agravada, foi intimada para manifestar seu interesse em intervir e declinou de intervir, já que eventual procedência da ação não atingiria bens públicos federais" (fl. 901e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou

de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/73).

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do

CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 128, 303 e 462 do CPC/73 e 1º, § 1º, da Lei 6.015/73, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de

discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, **in verbis**: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

Ademais, "o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.595.641/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2020).

De qualquer modo, impõe-se destacar, ainda, que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, ao mesmo tempo, não conhecer

do recurso, por ausência de prequestionamento de dispositivos tidos como violados, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado – como no caso –, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo **da mihi factum, dabo tibi jus**. Nesse sentido, os precedentes do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 432 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211/STJ. CARÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'É possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador' (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque do art. 432 do CC/2002, indicado como violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte. **Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.**

(...)

6. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.665.396/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2017).

"TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO

ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, I, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a existência de contradição no acórdão, visto que o julgador se manifestou de modo fundamentado e coerente às fls. 58-59, consignando que a data de vencimento do tributo não pode ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional, pois não há comprovação de declaração do ICMS pela parte recorrente.

II - O Tribunal de origem, ao reformar a decisão judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, não é cabível a alegação de omissão quanto ao mérito da exceção de pré-executividade – decadência parcial do crédito tributário –, o que torna evidente a inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - **Quanto à matéria constante no art. 174 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser 'inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.**

VI - **Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.**

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.230.057/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

Por fim, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Ademais, como ressaltado no **decisum** ora recorrido, não há como ser acolhida a alegação de nulidade do feito, por falta de intervenção do **parquet**, uma vez

que, conforme assinalado no aresto recorrido, "não parece seja necessária essa intimação porque não se trata de ação de usucapião e porque o simples fato da ação versar sobre falsidade de registro imobiliário não justifica que o MPF seja intimado" (fl. 901e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp

912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, sobre a matéria, esta Corte vem decidindo que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito, na qualidade de fiscal da lei, por si só não configura nulidade, a não ser se demonstrado efetivo prejuízo.

A propósito, confira-se, o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO CONAMA. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. A decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo *a quo*, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que a Corte cita e interpreta o art. 10 da Lei 6.938/1981. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a

ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

5. Eventual violação aos artigos 4º, I, e 10 da Lei 9.638/1981 seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da Resolução 1/1986 do CONAMA, ato normativo que não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.689.653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.677.211 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0136372-3

Número de Origem:

005110002762 450036598920144040000 50037175820154040000 50059751920134047208
50061013520144047208 SC-50059751920134047208 SC-50061013520144047208 TRF4-50036598920144040000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN - RS035949

RECORRIDO : AFRANE SERDEIRA

ADVOGADOS : REINALDO ASSIS PELLIZZARO - SC001315

ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA - SC011629

ALINE CRISTINA DE FREITAS - SC033881

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA DONATTI NOTHEN

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN - RS035949

AGRAVADO : AFRANE SERDEIRA

ADVOGADOS : REINALDO ASSIS PELLIZZARO - SC001315

ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA - SC011629

ALINE CRISTINA DE FREITAS - SC033881

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023